

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br

INDICAÇÃO Nº 12017

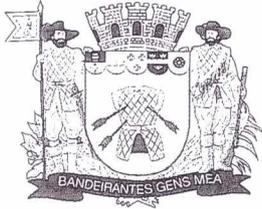
Egrégio Plenário

Considerando que encontra-se em fase de discussão em audiência pública o projeto de Código de Obras e Edificações do Município, cujo objetivo é possibilitar o correto controle e fiscalização dos espaços construídos por parte da Administração Municipal;

Considerando que este Subscritor buscando atender ao clamor de munícipes que possuem veículos e encontram dificuldades para acessar (entrar ou sair) de vagas demarcadas em estabelecimentos comerciais como shoppings centers e supermercados e também em estacionamentos, devido à variedade de dimensões das vagas e os tamanhos dos veículos, que podem ser de porte pequeno (uno, gol), médio (honda civic, zafira) e grande (pick-up e utilitários), apresentou o Projeto de Lei nº 015/2017 (cópia anexa) para estabelecer medidas mínimas para vagas de estacionamento;

Considerando que a matéria antes de ser retirada, recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação que em seu parecer apontou a necessidade de um estudo técnico específico para a definição das dimensões das vagas para estacionamento, o que é comprovadamente de competência da Administração Municipal, que tem corpo técnico para execução de tal trabalho, cujo tema integra o projeto de Código de Obras e Edificações, e razão pela qual este Vereador requereu a retirada da matéria para estudos;

Considerando, finalmente, que para se estabelecer o tamanho das vagas em um estacionamento é necessário definir as dimensões mínimas e máximas dos veículos e ainda o espaço para manobra e abertura de portas, de forma a possibilitar conforto e segurança para motorista e passageiros, no embarque e desembarque dos veículos sem, contudo, colocar em risco ou causar danos a outros veículos estacionados;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(continuação da INDICAÇÃO Nº /2017)

Diante dos acima considerandos e da relevância do tema e da necessidade de ser mais amplamente discutido, é que:

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Mogi das Cruzes, **MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO**, observadas as disposições regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, para que após os necessários estudos técnicos promova alterações nas dimensões das vagas de estacionamento, de forma que os atuais parâmetros geométricos das áreas de estacionamento em vias de sentido único ou duplo possam ser redimensionados, passando a ter a largura mínima de 2,60 metros, em atenção ao disposto no presente trabalho legislativo.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de novembro de 2017.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE

Vereador - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Urbanismo e Habitação
Meio Ambiente e Urbanismo
Indústria, Comércio e Trabalho
Sala das Sessões, em AL 1.021/2017

Justificativa PROJETO DE LEI Nº 15/17

[Signature]
2.º Secretário

Por meio do presente projeto de lei pretendemos estabelecer medidas mínimas para vagas de garagem e estacionamento que atendam à nova realidade da frota de veículos do município.

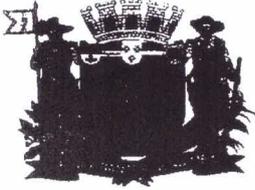
Os carros vendidos no Brasil estão cada vez mais espaçosos. Isso é resultado de uma mudança no perfil de consumo. Além da preferência por automóveis maiores, houve aumento da frota.

Segundo dados de outubro de 2016 do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), a frota de Mogi das Cruzes é de 224.085 veículos, sendo 150.579 carros de passeio, 6.377 caminhões, 15.103 caminhonetes e 9.648 camionetas.

Algumas cidades, como São Paulo, estabelecem em seu Código de Obras e Edificações, as dimensões mínimas para vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade. Geralmente, as medidas sugeridas para veículos pequenos são: 2,0 metros de largura por 4,20 metros de comprimento; para veículos médios: 2,10 metros por 4,70 metros, e veículos de grande porte: 2,50 metros por 5,50 metros. Algumas normas que estabelecem medidas para vagas grandes (2,50 m por 5,50 m), exigem apenas a oferta de 5% da capacidade total da garagem.

Além disso, a quantidade mínima de vagas é calculada de acordo com o tipo do empreendimento, o que pode resultar na redução do tamanho das vagas para aumentar o número de unidades construídas. Por isso é tão comum estacionar o veículo no shopping ou no condomínio e não conseguir sair do carro pela proximidade de outro automóvel.

[Signature]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

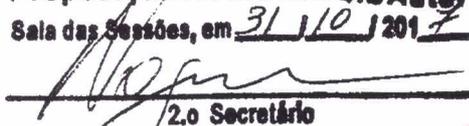
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 15 /2017

Proposição Retirada pelo Autor
Sala das Sessões, em 31/10/2017

Estabelece medidas mínimas para
vagas de estacionamento.


2.º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES decreta:

Art. 1º As vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior a 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída a faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.

Parágrafo único - As medidas mínimas determinadas no caput deste artigo deverão ser livres de faixas de limite, obstáculos e afins, sendo considerada para esse fim apenas a área útil da vaga.

Art. 2º - As disposições da presente Lei aplicam-se a:

- a) Estabelecimentos comerciais;
- b) Prestadores de serviço de estacionamento;
- c) Empreendimentos residenciais cujas solicitações de licenciamento forem protocoladas a partir da entrada em vigor desta Lei.

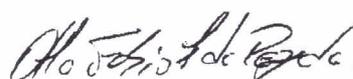
Parágrafo único - Excetuam-se das disposições desta Lei, as vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais que possuam coberturas cujas estruturas impeçam a adequação às dimensões previstas na presente norma.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 1 de fevereiro de 2017.



Otto Rezende
Vereador PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo	n.º 016/2017
Projeto de Lei	n.º 015/2017
Parecer	n.º 037/2017

De autoria do Vereador **OTTO REZENDE**, o Projeto de Lei “**Estabelece medidas mínimas para vagas de estacionamento**”.

A matéria é instruída com a Justificativa, pela qual o nobre Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01/02).

O projeto de lei vem distribuído em 5(cinco) artigos (fls.03/04).

É o relatório.

A iniciativa legislativa encontra amparo no art. 30 da Constituição Federal e artigo 11, I, II, XII, XXIX e XXXII, 15 e 80, “caput”, todos da Lei Orgânica do Município, que tratam do interesse do Município. Outrossim, para a aprovação, o presente projeto de lei depende da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme prevê o artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto dispõe que as vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída a faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.

Embora não absoluto, o tema é controverso, todavia, recentes posições consideram-se que assuntos afetos a Código de Posturas/Obras pode ser de iniciativa concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à comissão legislativa temática ou ao Chefe do Executivo desencadear processo legislativo deste jaez. Essa premissa se consubstancia ao fato de que a iniciativa concorrente, aplicável aos municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral e que somente casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do legislativo.

Outrossim, embora caiba a União regular matérias atinentes ao Código de Trânsito em geral, a criação e a regulamentação de leis para uso e ocupação do solo são de competência do Poder Público local, o que outorga ao Município legislar acerca do tema. Ademais, conforme estabelecido na própria Constituição Federal, em seu artigo 30,



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da CF/88. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 22ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.301) (grifo nosso).

Ademais, consideremos que projetos semelhantes foram apresentados nesta Casa Legislativa entre eles o projeto número 082/11, de Autoria do ilustre Vereador Olímpio Tomiyama, cuja ementa: “Determina que os postes que dão sustentação às redes de energia, iluminação pública e cabines de sistema telefônicos instalados pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos sejam colocados na divisa dos lotes de terreno na área urbana, e dá outras providências”. Naquela ocasião esta A.J. se posicionou pela constitucionalidade tendo em vista que a matéria dado o interesse local suplementaria Legislação Federal.

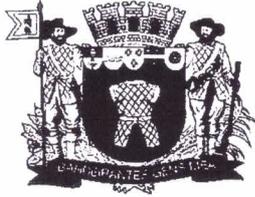
De igual maneira, o projeto de Lei Complementar nº 06/2015, do Vereador Caio Cunha alterando o projeto do Ver. Péricles Bauab cuja proposta “institui sistema de captação, armazenamento e utilização das águas pluviais nas edificações de condomínios residenciais que especifica”, o que denote posturas municipais esta A.J. também se posicionou favoravelmente a tramitação do projeto, vez que, corroborou o entendimento do STF que adotou o entendimento da iniciativa concorrente.

Portanto, concluímos que cabe ao Município, subsidiariamente, à União e aos Estados, através de leis, dispor sobre assuntos de interesse local e, por consequência, assuntos referentes a Lei de uso e parcelamento do solo, e no caso em tela, “Estabelecer medidas mínimas para vaga de estacionamento”, ainda mais temas como a viabilidade urbanística, acessibilidade, obviamente sempre suplementando legislações superiores que houver, sem, contudo, contrariá-las.

Segundo ensinamentos do Ilustre Professor Alexandre de Moraes, por interesse local entende-se “(...) àqueles interesses que dissessem respeito mais diretamente às necessidades regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc, dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”. (Cf. in direito Constitucional, 23ª Ed., Atlas, São Paulo, 2008, p.308).

Contudo, incontroverso que a matéria em análise traz diferentes interpretações jurídicas que podem demandar abrasadas discussões a respeito da matéria.

Em pesquisa atualizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não consta, por hora, Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca do tema. Ademais, a cópia do parecer da Editora NDJ que acompanha a manifestação da



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-3880
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 16/17
Projeto de Lei nº 15/17

De iniciativa do douto Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, estabelece a proposta em análise as medidas mínimas para vagas de estacionamentos.

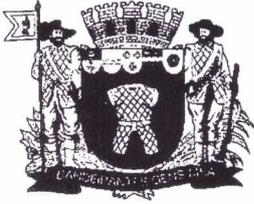
A matéria legislativa tem no art. 1º a indicação das medidas mínimas para demarcação de vagas em estacionamentos particulares, ou seja, largura mínima de 2,60 m e de comprimento a medida mínima de 5 metros, excluída demarcação entre uma vaga de outra da medida de no mínimo 10 centímetros.

Em fls. 05/08 a douta Assessoria da Casa, através do Dr. Fernando Rossi, apresentou parecer onde apresenta as seguintes argumentações que são importantes e afetas a análise desta Comissão, nos seguintes termos:

“ O projeto dispõe que as vagas de estacionamento para automóveis não poderão ter largura inferior a 2,60 metros e comprimento inferior a 5,00 metros, excluída faixa de demarcação entre uma vaga e outra, que deverá ser de no mínimo 10 centímetros.

Embora não absoluto, o tema é controverso, todavia, recentes posições consideram-se que assuntos afetos ao Código de Posturas/Obras podem ser de iniciativa concorrente, permitindo o tanto o Vereador, à comissão legislativa temática ou o Chefe do Poder Executivo desencadear processo legislativo deste jaez. Essa premissa se consubstancia ao fato de que a iniciativa concorrente, aplicável aos municípios por força do princípio do paralelismo, é regra geral o que somente em casos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do legislativo. ” (grifei)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROCESSO Nº 16/17 - PROJETO Nº 15/17 - 05/08 - 08/08 - 09/08 - 10/08 - 11/08 - 12/08 - 13/08 - 14/08 - 15/08 - 16/08 - 17/08 - 18/08 - 19/08 - 20/08 - 21/08 - 22/08 - 23/08 - 24/08 - 25/08 - 26/08 - 27/08 - 28/08 - 29/08 - 30/08 - 31/08 - 01/09 - 02/09 - 03/09 - 04/09 - 05/09 - 06/09 - 07/09 - 08/09 - 09/09 - 10/09 - 11/09 - 12/09 - 13/09 - 14/09 - 15/09 - 16/09 - 17/09 - 18/09 - 19/09 - 20/09 - 21/09 - 22/09 - 23/09 - 24/09 - 25/09 - 26/09 - 27/09 - 28/09 - 29/09 - 30/09 - 01/10 - 02/10 - 03/10 - 04/10 - 05/10 - 06/10 - 07/10 - 08/10 - 09/10 - 10/10 - 11/10 - 12/10 - 13/10 - 14/10 - 15/10 - 16/10 - 17/10 - 18/10 - 19/10 - 20/10 - 21/10 - 22/10 - 23/10 - 24/10 - 25/10 - 26/10 - 27/10 - 28/10 - 29/10 - 30/10 - 31/10 - 01/11 - 02/11 - 03/11 - 04/11 - 05/11 - 06/11 - 07/11 - 08/11 - 09/11 - 10/11 - 11/11 - 12/11 - 13/11 - 14/11 - 15/11 - 16/11 - 17/11 - 18/11 - 19/11 - 20/11 - 21/11 - 22/11 - 23/11 - 24/11 - 25/11 - 26/11 - 27/11 - 28/11 - 29/11 - 30/11 - 01/12 - 02/12 - 03/12 - 04/12 - 05/12 - 06/12 - 07/12 - 08/12 - 09/12 - 10/12 - 11/12 - 12/12 - 13/12 - 14/12 - 15/12 - 16/12 - 17/12 - 18/12 - 19/12 - 20/12 - 21/12 - 22/12 - 23/12 - 24/12 - 25/12 - 26/12 - 27/12 - 28/12 - 29/12 - 30/12 - 31/12



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont... Proj. Lei nº 15/17)

-fls.02-

Neste contexto o parecer da Assessoria Jurídica e análise jurídica da Consultoria NDJ, em fls. 21/22 indicam poder ser a iniciativa de autoria de Vereador as propostas legislativas que tenham o objeto os assuntos referentes ao Código de Posturas/Obras de forma concorrente ao Poder Executivo.

Registre-se de que em **fls. 04** o nobre Autor apresentou **Emenda Aditiva**, através da qual insere ao texto da proposta legislativa o art. 3º e renumerando-se os demais dispositivos.

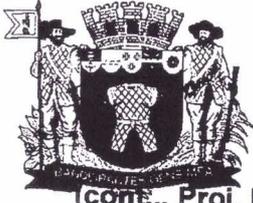
A referida Emenda estabelece multas referentes a **Advertência e outras que variam de 500 UFM a 1.000 UFM**, em caso de descumprimento do que trata a proposta legislativa.

Apresentadas as considerações jurídicas acima expostas no âmbito das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, passa analisar a proposta legislativa nos seguintes termos:

Conforme o Nobre Autor da proposta salientou em sua justificativa, em fls. 01, o objeto do trabalho legislativo tem por objetivo "estabelecer medidas mínimas para as vagas de estacionamento que atendam à nova realidade da frota de veículos do município. "

Menciona, ainda, na justificativa de que "Algumas cidades como São Paulo, **estabeleceu em seu Código de Obras e Edificações, as dimensões mínimas para vagas de estacionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade.** "

De igual forma, salientou ainda de que "**a quantidade mínima de vagas é calculada de acordo com o tipo de empreendimento, o que pode resultar na redução do tamanho das vagas para aumentar o número de unidades construídas** e ainda, de que "**Geralmente as medidas sugeridas para veículos são: 2,0 metros de largura por 4,20 metros de comprimento; para veículos médios: 2,10 metros por 4,70 metros, e veículos de grande porte: 2,50 metros por 5,50 metros. Algumas normas estabelecem medidas para vagas grandes (2,50 m por 5,50 m), exigem apenas a oferta de 5% da capacidade total da garagem.** "



(cont... Proj. Lei nº 15/17)

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



-fls.04-

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade acima exposta o douto Relator se manifestou da seguinte forma:

“Matérias de extrema relevância, como estas que tratam de natureza urbanística, que alteram o Plano Diretor e versam sobre o uso e ocupação do solo, Código de Obras e de Posturas, exigem, além do estudo aprofundado sobre os impactos que podem advir da medida, o atendimento ao interesse público, garantido por lei a realização de audiências públicas.” (grifei)

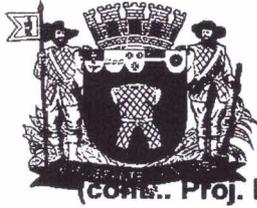
E ainda:

Nesse contexto, este Tribunal tem reiteradamente decidido que a iniciativa legislativa nesses casos, que envolvem a ocupação do solo, é de competência exclusiva do prefeito, pois dependem de estudos prévios e técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.” (grifei)

Importante ressaltar de que existe a flagrante importância dos **estudos técnicos**. Em **fls. 24 usque 36** o douto Vereador apresenta parte de um estudo técnico da **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, do Município de São Paulo**, sendo que, conforme já mencionamos **não possui qualquer registro neste estudo técnico das medidas apresentadas na presente proposta**, sendo que, juntamos ao presente parecer o estudo completo da CET para demonstrar a necessidade de parâmetros técnicos para matérias como a ora examinada. *(cópia em anexo)*

O tema da presente proposta legislativa embora a primeira vista pareça simples em verdade é complexo e realmente necessita de análise técnica que envolvem vários aspectos, para análise juntamos ao presente Parecer

Portanto, **a matéria em estudo**, conforme decisões do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, encontra-se com vício de inconstitucionalidade pois dependem de estudos prévios e técnicos e posterior realização de Audiência Pública, fato esse que somente o Poder Executivo pode efetivar através dos seus órgãos técnicos.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

(cons.. Proj. Lei nº 015/17)

-fls.06-



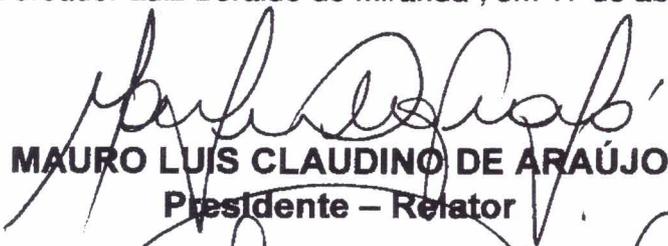
Posto isto, a proposta legislativa em exame padece de vício de inconstitucionalidade decorrente da iniciativa legislativa, pois trata de matéria a ser disposta no Código de Obras ou de Posturas do Município, deste modo os Membros desta Comissão concluem pela rejeição da matéria e o cumprimento do § único, do inc. I, do art. 38, da Resolução nº 27, de 06 de maio de 2016 acima transcrito, para o cumprimento da norma regimental.

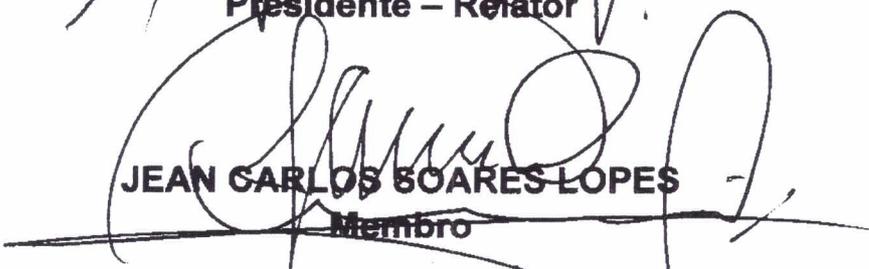
Importante informar aos Senhores Vereadores que o § único, do inc. I, do art. 38, da Resolução nº 27, de 06 de maio de 2016, determina que "Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve seu Parecer ir ao Plenário para ser discutido e aprovado, caso contrário prosseguira o Projeto regular tramitação".

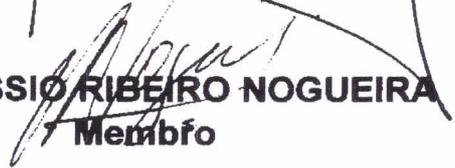
Registre-se que o douto Vereador autor da presente proposta legislativa fez aprovar requerimento nesta Casa de Leis pedindo informações a respeito do novo Código de Obras do Município. (cópia anexa)

Em razão da determinação Regimental acima transcrita necessário de que a douda Presidência da Casa encaminhe a proposta legislativa ao doudo Plenário para a finalidade do cumprimento do dispositivo regimental.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 17 de abril de 2017.


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente - Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro